



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012255-96.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FERNANDO MONTEDÔNIO NASCIMENTO, é apelado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.710

Apelação Cível nº 1012255-96.2024.8.26.0562

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 9ª Vara Cível

Apelante: Fernando Montedônio Nascimento

Apelado: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Juiz: Rejane Rodrigues Lage

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. A parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 82/84, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar o réu ao pagamento do valor devido à autora, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não usufruiu do serviço, motivo pelo qual não deve pagar por ele.

Recurso regularmente processado, fora determinado o recolhimento do valor de preparo (fls. 105), sem resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte autora, ora apelante, foi intimada a recolher o valor das custas do preparo. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal, tornando seu recurso deserto.

Tendo isso, não é possível conhecer do recurso.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator